

Ministério do CONSELHO DA REVOLUÇÃO

(a)

(b) Decreto n.º

RESOLUÇÃO

Tendo-se suscitado dúvidas sobre o correcto alcance da Resolução nº 307/79, do Conselho da Revolução, publicada no Diário da República, I Série, nº 248, de 26 de Outubro de 1979, esclarece-se quanto ao seu conteúdo o seguinte:

1-A Resolução nº 307/79, do Conselho da Revolução, aplica-se apenas ao Imposto Complementar respeitante aos rendimentos do ano de 1975 a liquidar posteriormente a data da publicação daquela Resolução, ou ^{de} cuja liquidação, efectuada até aquela data, tenha sido ou venha a ser apresentada reclamação ou impugnação nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos, dentro dos prazos nele estabelecidos.

2-Assim, a declarada inconstitucionalidade não prejudicará a aplicação da tabela do artigo 33º do respectivo código, com a redacção dada pelo artigo 7º do Decreto-Lei nº 667/76, de 5 de Agosto, no cálculo do imposto sobre os rendimentos respeitantes aos anos posteriores ao de 1975.

Registado com o n.º no livro de registo de diplomas de 19

da Presidência do Conselho, em de